

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012
(Dep Fed. Alexandre Leite)

Inclui um Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 5-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, bem como a proporcionalidade do percentual deste seguro, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar, os definidos em legislação específica.

Art. 5-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 5-C. São assegurados aos Militares, procedimentos funeral, bem as honrarias Belicosas.

Art. 5-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em detrimento ao art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que “compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Ao analisarmos o diploma legal que atende a esse comando constitucional – o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – averiguamos que, compatibilizada com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata de organização, justiça e disciplina, obrigações, mas não disciplina os Direitos e Garantias aos policiais e bombeiros militares.

Em detrimento dessa elipse, há uma diversidade, uma dessemelhança, uma disparidade muito grande entre os entes federativos no que fere os Direitos e as Garantias que são asseguradas aos militares e aos seus dependentes.

Assim, as “Normas Gerais” não podem tratar, com maiores detalhes, em absoluto, todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, porém, estes Diplomas legais têm por obrigação estipular um norte proporcionalmente viável, uma padronização nacional, dando uma mínima semelhança para todos os Estados e no Distrito Federal.

A meritória conjectura ora apresentada adestra exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, por ação de marginais, motivada pela sua condição de militar.

Em distintos Entes da Federação, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual.

Para que fique clara essa distinção, e que tenhamos um conhecimento mais aprofundado da questão, tomemos o exemplo os policiais militares que, em razão dos ataques efetuados em São Paulo, de um grupo que se autodenomina PCC (Primeiro Comando da Capital) em 2006 e em Janeiro de 2012 a Junho do mesmo ano, foram mortos somente no estado de São Paulo, 38 homens da confraria de acordo com o Comando-geral da Corporação.

Esses atentados as Bases Militares, incêndio a ônibus, ataques a policias fora de seu labor, caracteriza, sem sombra de dúvidas o instituto penal denominado “verdade sabida”, ou seja, é de notório conhecimento público, de inegável ciência manifesta, que tais ocorrências se devem tão somente as ações públicas para diminuição da violência, atos evidentes para o arrefecimento e redução da marginalidade.

Seguinte, um bombeiro militar que presencie uma situação de afogamento em um lago, à beira do qual estava descansando com sua família, e na tentativa de efetuar o salvamento da vítima venha a perder a vida.

Esse policial e esse bombeiro, mesmo estando de folga, tinha o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos se, em condições de atuar, se omitirem.

Outra circunstância, por exemplo, é aquela em que o policial militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Outra situação menciona a chamada “saidinha de Banco”, onde o policial a paisana, em seu convívio como cidadão, em sua vida cotidiana, flagra o crime e em cumprimento do dever legal, reage com intenção de resgatar o montante roubado, prendendo o delituoso, mas é morto a tiros por esses delinquentes.

No entanto, para fins de pagamento desta indenização, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito, ficando sem seu ente querido, bem como qualquer amparo econômico para sequência da vida.

Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

A Carta Magna brasileira é fulgente no sentido de que cabe à União elaborar a norma geral relativa às garantias dos policiais e bombeiros militares. Se o Decreto-lei nº 667/69 não trata da questão não significa dizer que a competência da União está afastada sobre o tema. Ao contrário, há que se corrija essa omissão, fazer obedecer a aspectos gerais sobre garantias dos militares estaduais.

Analisando essa incomensurável tirania e omissão legalística, apresento esta proposição a fim de corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a elipse da norma federal em relação às garantias dos policiais militares e bombeiros.

Certo de que os nobres pares contribuirão para o enriquecimento e aprimoramento deste novo instituto, rogo aos ilustres que, não só se mostrem sensíveis a aprovação deste tema, como também emendem e complementem a proposta inicial.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Federal Alexandre Leite